



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/4/19

56

EMENDA SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995 (Do Senado Federal)

Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Suprima-se no art. 97 o inciso II do caput e o parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

É fundamental estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo. Este limite percentual deve estar adequadamente referenciado pelo valor estimado da contratação, tal como se passa com o regime jurídico vigente. A experiência permite concluir que o limite ordinário de 5% prescrito pela Lei 8.666/93 tem se revelado eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público. Pode-se até elevar esses percentuais para 10% e 20% nos termos do art. 96, uma vez que há maleabilidade para a Administração tentar manter o percentual em 5%. Todavia, elevar o seguro-garantia até o percentual a 30% do valor do contrato é um exagero e muito perigoso para a própria administração, pois os contratos tenderão a ter valores mais elevados do que seria necessário.

Sala das Sessões, em de abril 2019.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
Cidadania/SP

Dep. PINAFIM
Bloco PP/MDB/DEM/PTB

CIDADANIA